

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Convocação: 029/2024

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Cursos de Esportes.

Recorrente: RET JIU-JITSU LTDA

CNPJ: 133.333.163/0001-38

Recorrida: Coordenadora de Compras – IDPI

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de resposta ao recurso interposto pela empresa RET JIU-JITSU LTDA, CNPJ: 133.333.163/0001-38 representada neste ato por Ricardo Egídio Freire de Souza, CPF 000.661.487-66 na qual sustenta irresignação quanto ao resultado da inabilitação da recorrente no curso da seleção do Edital de Convocação nº 029/2024, cujo objeto consiste em Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Cursos de Esportes para atender as demandas do Projeto Conexão do Futuro Saquarema/RJ, realizada no dia 29/02/2024 as 11:00 horas na sede do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação – IDPI, sendo recebido de todos os participantes.

II. PRELIMINARMENTE

Aos dias 29 (vinte e nove) do mês de fevereiro de 2024, às 11:07 h, na sede do IDPI reuniram-se em sessão pública designada para recebimento dos envelopes de documentação para habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica e envelopes de proposta comercial de todos os participantes presentes. Aberto os envelopes de documentação de habilitação, na presença de todos os interessados, sendo suspensa a sessão para análise dos documentos apresentados, requereu-se que todos os documentos constantes nos envelopes fossem rubricados, conforme consta em ata devidamente lida, acatada e assinada por todos os presentes.

Na mesma data da sessão de recebimento dos envelopes, reuniram-se os membros da Coordenação de Compras para proceder análise das documentações apresentadas, vinculando a sua análise ao solicitado no instrumento convocatório.

Ao 01 (um) dia do mês de março as 9:00 horas, data designada para abertura dos envelopes de proposta comercial das empresas habilitadas, reuniram-se os membros da Coordenação de Compras e os representantes das empresas participantes da sessão pública, na qual foram informados todos os fatos e fundamentos de direito, inclusive quanto aos critérios de habilitação e inabilitação das pessoas jurídicas participantes, na qual foi aberto a todos oportunidade de recurso, tendo a recorrente apenas expressado seu desejo de interpor recurso, o que foi acatado e consignado em ata.

III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme dispõe o Regulamento Interno de Compras -IDPI e o Edital de Convocação em debate, aos participantes é garantido o direito de interposição de recurso na forma do Edital. A recorrente apresentou as razões na forma do Regulamento e do Edital de Seleção, sendo aberto igual prazo para os interessados apresentarem contrarrazões.

Neste contexto, findado os prazos definidos no Regulamento Interno de Compras e no Edital de Convocação, admite-se as razões do recurso por restar tempestivo.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa RET JIU-JITSU LTDA, CNPJ: 133.333.163/0001-38 representada neste ato por Ricardo Egídio Freire de Souza, CPF 000.661.487-66, vem, tempestivamente, à presença desta Coordenadora de Compras, com fulcro no Edital e em legislações citadas pertinentes, a fim de interpor recurso RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão de sua inabilitação alegando falha desta Coordenadora de Compras uma vez que teria o recorrente apresentado todas as documentações exigidas e para as documentações vencidas apresentou protocolo de requerimento de renovação das certidões na forma da permissão contida no art. 42 e 43 § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, eis que se enquadra como Micro Empresa alegando, ainda, o dever da Coordenadora de Compras proceder diligência para verificação da documentação como ordena a Lei de Licitações e os entendimentos das Cortes de Contas. Outrossim, alega que em Licitações o critério de julgamento técnica e preço deve ser compatível com o objeto da licitação devendo ser utilizado somente como critério de desempate entre licitantes que ofertem preço iguais.

Sustenta que o “ato administrativo” se deu de forma nula por não constar na Ata todos os motivos que levaram a inabilitação da recorrente.

Outrossim, aduz que mesmo que o PROCESSO LICITATÓRIO tenha sido realizado por uma EMPRESA PARTICULAR, se trata de contratação para gestão de Projeto com verbas públicas.

Por fim, traz à peça recursal, alegação de que a pessoa jurídica habilitada não apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL e o estatuto com todas as suas alterações desde sua fundação.

V. DO MÉRITO

No caso em apreço, a empresa apresenta insatisfação quanto ao resultado de sua inabilitação, interpondo recurso com fulcro nos fundamentos expostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parceria celebrada entre a Prefeitura Municipal de Saquarema e o Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação – IDPI, foi estabelecida através de Chamamento Público, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das parcerias entre o Poder Público e o as Organizações da Sociedade Civil - OSC.

Nesse interim, destaca-se que o IDPI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integrante da administração pública, se comporta no polo da parceria como Organização da Sociedade Civil e que às parcerias celebradas pelo referido diploma legislativo não se impõem a obrigatoriedade de promover suas compras e contratações através de licitações.

Destarte, o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos da parceria é de responsabilidade exclusiva da OSC, a qual tem autonomia, constitucionalmente assegurada ao setor privado, para escolher os fornecedores e/ou prestadores de serviços, utilizando métodos usualmente utilizados na iniciativa privada, observe os princípios da transparência, moralidade, impessoalidade, publicidade e economicidade e, ainda, certificando que as empresas contratadas encontrem-se aptas à execução do objeto e tenham regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira.

Notadamente, depreende-se que o Edital de Convocação, inserto de critérios objetivos, publicado em Jornal de Grande Circulação, bem como o procedimento instituído para seleção, são mecanismos suficientemente capazes de alcançar os citados princípios e, ainda, ir de encontro aos demais princípios como o da isonomia, competitividade, eficiência, vinculação ao Edital, dentre outros.

É sobretudo importante assinalar, que a inabilitação da recorrente não se baseou tão somente na apresentação de certidões vencidas de regularidade fiscal apenas. Outrossim, sua inabilitação se deu em virtude da ausência da Certidão Municipal de Regularidade Fazendária e balanço patrimonial em desconformidade com o Edital, não apresentando os índices contábeis exigidos no instrumento convocatório e apresentação da Certidão de Falência e Concordata vencida (certidão econômico-financeira).

No mais, vale ressaltar que o tratamento diferenciado concedido pela Lei Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **se restringem a regularidade fiscal e trabalhista e desde que a documentação já exista.**

Neste diapasão, no que pese a desobrigação do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação em proceder compras por processo de licitação, ainda que se tratasse de processo licitatório aplicando o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2022, ou até mesmo o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, não assistiria razão à recorrente, posto que não se trata de complementação à instrução processual, uma vez que a recorrente não apresentou, no ato do recebimento dos envelopes, todos os documentos de habilitação exigidos em edital.

Ademais, qualquer diligência, além de ser facultativa, deve-se basear em fundamentos que explicitamente sejam complementares de informações acerca dos documentos já apresentados.

Nesse cenário, embora a recorrente não tenha apresentado os índices contábeis exigidos e mesmo não configurando obrigatoriedade da Coordenação de Compras em proceder com cálculos dos índices em edital, ao analisar os Balanços Patrimoniais apresentados, é possível averiguar que a recorrente não possui saúde financeira apta à execução do pretense objeto, dado os saldos revelados nas Demonstrações Contábeis, vez que não detém dos índices contábeis prescritos no Edital em epígrafe.

Prosseguindo, da alegação de invalidade do ato administrativo por ausência de motivação da decisão que inabilitou a recorrente, conforme bem pontuado nas próprias razões recursais, fazendo única correção de que a licitação não é pública, foi informado no ato da sessão de seleção que procedimento não decorria de licitação pública oriunda de órgão público. Se o ato administrativo não é oriundo da administração pública, não se vincula aos preceitos legais determinados pelo direito administrativo quanto a nulidade, tornando a alegação trazida írrita e sem validade, posto que todos os fatos e fundamentos que levaram a inabilitação foram reduzidos a termo em ata de reunião realizada pelos membros da comissão de compras e expostos, sendo informados os fatos e fundamentos um a um a todos no ato da realização da sessão, constando o ocorrido em ata **LIDA, ACATADA E ASSINADA POR TODOS** os presentes e, posteriormente,

revalidados em Ata de Ratificação publicadas no Portal do Programa para disposição dos interessados para jus ao direito a ampla defesa e contraditório. Retoricamente, se diferentemente fosse, como poderia a recorrente trazer argumentos à suas razões de recurso?

Desta feita, embora a parte tenha se valido de argumentos aríetes, objetivando o convencimento da Coordenadora de Compras, pelos fatos e fundamentos aqui já expostos, é mister, novamente, esclarecer que as contratações do IDPI não são contratações derivadas de processos licitatórios públicos, estes regidos pela Lei Federal de Licitações, sendo argumento suficiente para afastar a alegação de que para o critério de julgamento técnica e preço não foi observado o que a técnica não pode sobrepujar o preço, posto que os parâmetros de julgamento consta no Regulamento Interno de Compras - IDPI.

Ora, se o critério de julgamento definido em Edital é o de Técnica e Preço, não tendo a recorrente sido habilitada, não há que se falar que a recorrente seria proponente da melhor proposta, porquanto não ser suficiente o preço como único parâmetro da concorrência.

À guisa de mais esclarecimentos, o que se pretende com a publicação de Edital de Convocação, inclusive em jornal de grande circulação, é buscar máxima competitividade possível para alcançar a máxima economicidade e vantajosidade, o que não se resume apenas no alcance do preço “mais barato”. É preciso buscar, além de preço dentro do estimado em Edital, a análise qualitativa a partir da verificação da capacitação e experiência técnica do proponente, critérios estes que foram objetivamente definidos pelo Edital e que devem ser seguidos sem margem para o subjetivismo.

Chegando ao fim, no que concerne a alegação da indevida habilitação da IBCADS em desconformidade com as normas do edital, indubitavelmente, revela-se ilógica, ao passo que a pessoa jurídica ganhadora da seleção do Edital de Convocação em epígrafe se trata de Associação, devendo ser registrada no CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS do local da sua sede e não na JUNTA COMERCIAL – sendo certo, outrossim, que toda a vida e existência legal deverá constar registrada no mesmo Cartório do RCPJ em prestígio à segurança jurídica, publicidade e continuidade. Nesse interim, a vencedora apresentou Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica 1º Ofício de Duque de Caxias/RJ.

A luz do expendido, dessume-se, da peça recursal pela análise das razões recursais e documentais apresentadas pela recorrente, sem precariedade, pelo princípio da vinculação ao Edital, que não assiste razão a recorrente, posto que ela não observou as regras editalícias de participação quanto a apresentação da documentação para habilitação exigidos, fundamento suas razões recursais como se de processo licitatório estivesse participando, sem considerar outrossim

as peculiaridades legais que abarcam o caso e a própria fundamentação trazida e a natureza das documentações não apresentadas no ato de recebimento do envelope de habilitação.

Findada análise do mérito, vale destacar que embora as contratações realizadas pelo IDPI não tenham que seguir obrigatoriamente o rito procedimental e normas contantes no marco legislativo das licitações públicas, o IDPI observa os princípios constitucionais basilares para gastos que envolvam verbas públicas, valendo-se para suas contratações de Regulamento Interno de Compras.

Desta feita, da análise do mérito, as razões recursais e documentais apresentada pela recorrente revelam, sem precariedade, pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que a recorrente não obedeceu às regras editalícias de participação no que concerne à apresentação da documentação de habilitação exigidas.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é a presente para conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantando-se a decisão de inabilitar a empresa Centro de Treinamento de Esportes Bravos, pelos fatos e fundamentos expostos.

Desta feita, remete-se o feito à Presidência do IDPI para conhecimento acerca da decisão.

Niterói, 25 de março de 2024.



Raila Cristina Portilho Lima
Coordenadora de Compras
OAB/RJ nº 241.742

Raila Cristina Portilho Lima
Coordenadora de Compras

Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Inovação

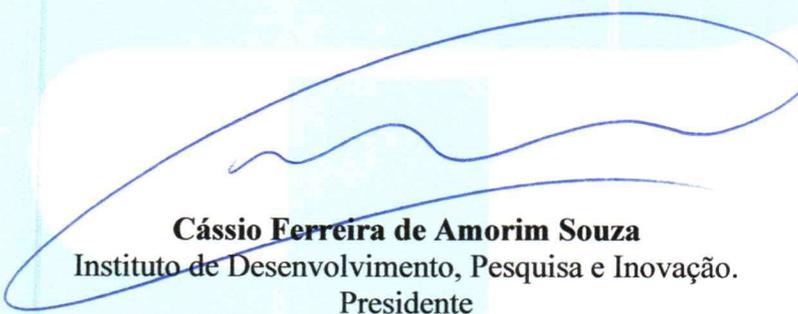
Niterói, 25 de março de 2024.

À
Coordenação de Compras,

DESPACHO

Considerando a resposta às razões de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa RET JIU-JITSU LTDA, no âmbito do Edital de Convocação nº 029/2024, manifesto-me ciente e de acordo com a decisão de conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento pelos fatos e fundamentos expostos pela Coordenadora de Compras – IDPI.

At. te,



Cássio Ferreira de Amorim Souza
Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação.
Presidente